



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11610.721272/2013-16
ACÓRDÃO	2002-010.340 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TOBIAS ERLICH
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. REQUISITOS LEGAIS.

A isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988 alcança exclusivamente os proventos de aposentadoria ou pensão percebidos por portadores de moléstia grave, desde que comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial. Rendimentos provenientes de trabalho ou de outras fontes não se enquadram na hipótese legal de isenção. Ausente, ademais, laudo médico oficial que reconheça a enfermidade nos termos da legislação tributária, não há como reconhecer o benefício fiscal.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS DE ALUGUEL. RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA.

A eventual responsabilidade da fonte pagadora pela retenção do imposto não afasta a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos percebidos pela pessoa física beneficiária, nem impede a constituição do crédito tributário quando tais rendimentos deixam de ser declarados.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DILIGÊNCIA. VERDADE MATERIAL. LIMITES.

O princípio da verdade material não afasta o dever do contribuinte de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, especialmente quando se trata de deduções informadas em sua própria declaração. O indeferimento fundamentado de diligência não configura cerceamento de defesa quando consideradas prescindíveis ou impraticáveis (Súmula CARF nº 163).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo quanto à glosa de despesas médicas, por estranha à lide, rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, em negar provimento.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho – Relator

Assinado Digitalmente

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de **Notificação de Lançamento** (fls. 8 a 11) em decorrência da revisão de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF), referente ao exercício de 2011, ano-calendário 2010.

Apurou-se o imposto suplementar de R\$ 2.629,55 acrescido de multa de ofício de 75% e juros legais. De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal, foi apurada omissão de rendimentos da SABESP no valor de R\$ 147.361,99.

O contribuinte em 27/02/2013 impugnou o lançamento solicitando a devolução do imposto pago no ano-calendário 2010 alegando em síntese ser portador de moléstia grave conforme documentos acostados aos autos.

Consta o resultado de indeferimento da solicitação de retificação de lançamento (fl. 05), datado de 04/02/2013.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou **Impugnação** administrativa em 27/02/2013 (02 a 04), na qual sustenta, em síntese, ser portador de **melanoma cutâneo (neoplasia maligna)**, conforme atestados médicos emitidos pelo Hospital A.C. Camargo, instituição especializada em oncologia.

Segundo relata, a doença teria provocado profundas alterações em sua rotina pessoal e emocional, com frequentes deslocamentos para consultas e tratamentos médicos,

circunstâncias que teriam comprometido sua organização pessoal e a guarda de documentos comprobatórios de suas despesas.

Alega ainda que o melanoma constitui neoplasia maligna, moléstia expressamente prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, dispositivo que estabelece hipótese de isenção do imposto de renda incidente sobre proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de determinadas doenças graves.

Com base nessas alegações, o contribuinte requer o cancelamento da notificação de lançamento e do crédito tributário dela decorrente, sustentando que a moléstia grave justificaria tanto a impossibilidade de apresentação de documentos comprobatórios quanto a incidência da referida isenção legal.

Anexou provas aos autos (fl. 13 a 18).

O **Acórdão 12-103.334** - 18ª Turma da DRJ/RJO, em Sessão de 05/11/2018 (fl. 30 a 34) julgou a impugnação improcedente.

O contribuinte alegou ser portador de moléstia grave (melanoma) e requereu a aplicação da isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988.

A relatora observou que a isenção exige dois requisitos cumulativos: que os rendimentos sejam proventos de aposentadoria, reforma ou pensão; e que a moléstia grave seja comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial, conforme art. 30 da Lei nº 9.250/1995.

No caso concreto: os rendimentos omitidos não foram comprovados como sendo de aposentadoria (não são abrangidos pela isenção); e os documentos médicos apresentados foram emitidos por instituições particulares, não configurando laudo pericial oficial exigido pela legislação.

Cientificado em 05/07/2021 (fl. 44), o contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** (fl. 43 a 53) em 04/08/2028 (fl. 46)

Relata que possui 88 anos de idade e é portador de melanoma cutâneo, neoplasia maligna diagnosticada após tratamento realizado no Hospital A.C. Camargo e reconhecida em laudo pericial do INSS. Afirma que a doença alterou profundamente sua rotina pessoal e emocional, com frequentes deslocamentos para consultas e tratamentos médicos, circunstâncias que teriam comprometido sua capacidade de organização e guarda de documentos. Argumenta que tais condições devem ser consideradas na análise do caso.

Em preliminar, invoca o princípio da verdade material no processo administrativo tributário, sustentando que a Administração deve buscar a verdade substancial dos fatos, podendo admitir provas apresentadas mesmo após a fase de impugnação, bem como realizar diligências de ofício para obtenção de informações. Nesse sentido, requer a juntada de novos documentos relativos a despesas médicas e solicita que a fiscalização realize diligências diretamente junto a hospitais, clínicas e profissionais de saúde para confirmação dos gastos.

No tocante ao mérito da exigência, sustenta que os rendimentos recebidos da SABESP correspondem a proventos de aposentadoria, o que, segundo afirma, pode ser comprovado por sua carteira de trabalho e por registros previdenciários. Argumenta que a Administração teria meios próprios de verificar essa informação junto ao INSS ou à própria fonte pagadora.

Defende ainda que, por ser portador de neoplasia maligna, teria direito à isenção do imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988, aplicável aos portadores de moléstia grave. Afirma que o reconhecimento tardio da doença não poderia justificar a cobrança de imposto referente a período anterior, sobretudo quando já houve reconhecimento da moléstia em procedimento administrativo previdenciário.

Por fim, quanto às despesas médicas, sustenta que realizou diversos gastos em razão do tratamento da doença e que a ausência de alguns comprovantes decorreu das dificuldades enfrentadas em razão da idade avançada e do estado de saúde. Requer, portanto, a aceitação dos comprovantes apresentados em fase recursal, bem como a realização de diligências pela fiscalização para confirmação das despesas, pleiteando, ao final, o provimento do recurso e o cancelamento integral do lançamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Fernando Gomes Favacho**, Relator.

1. Admissibilidade.

O contribuinte foi cientificado do acórdão recorrido em 05/07/2021 (fl. 44) e interpôs Recurso Voluntário em 04/08/2021 (fl. 46), sendo, portanto, tempestivo e atendendo aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972, razão pela qual dele se conhece.

Quanto ao pedido de sustentação oral, é direito do contribuinte e deve ser solicitado pelas vias próprias que não o Recurso Voluntário.

Quanto a questão da glosa das despesas médicas, observo que não são objeto da lide neste específico processo. Portanto, não conheço das alegações.

2. Preliminar – pedido de diligência e aplicação do princípio da verdade material.

Em sede recursal, o contribuinte sustenta a necessidade de aplicação do princípio da verdade material no processo administrativo fiscal, defendendo que tal princípio autorizaria a juntada tardia de provas e a realização de diligências para obtenção de documentos diretamente junto aos prestadores de serviços médicos.

A preliminar não procede.

Embora o processo administrativo fiscal se oriente pela busca da verdade material, tal princípio não afasta o dever do contribuinte de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, especialmente quando se trata de deduções informadas em sua própria declaração de ajuste anual.

No caso concreto, as despesas médicas foram informadas pelo próprio contribuinte em sua DIRPF, razão pela qual incumbia a ele manter e apresentar a documentação comprobatória correspondente.

A eventual dificuldade na guarda ou localização de documentos, ainda que associada à condição de saúde ou idade avançada, não transfere à autoridade fiscal o ônus de produzir prova destinada a comprovar deduções declaradas pelo próprio contribuinte.

Nesse sentido, dispõe a Súmula CARF nº 163 que o indeferimento fundamentado de pedido de diligência não configura cerceamento do direito de defesa quando consideradas prescindíveis ou impraticáveis.

No mais, o contribuinte não trouxe nenhuma nova prova em segunda instância.

Dessa forma, não há razão para determinar diligência destinada à produção de prova que compete ao próprio sujeito passivo.

Rejeita-se, portanto, a preliminar.

3. Omissão de rendimentos. Isenção por moléstia grave.

O recorrente sustenta ser portador de melanoma cutâneo (neoplasia maligna) e, por essa razão, afirma fazer jus à isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988.

A alegação não procede.

Nos termos do referido dispositivo legal, a isenção do imposto de renda aplica-se exclusivamente aos proventos de aposentadoria, reforma ou pensão percebidos por portadores das moléstias ali enumeradas, dentre elas a neoplasia maligna.

No caso concreto, o contribuinte apresentou cópia simples da carteira de trabalho (fl. 56 e seguintes), sem que apresentasse os comprovantes de recebimento dos valores que demonstram serem oriundos de aposentadoria, razão pela qual não é possível que sejam enquadrados na hipótese legal de isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988.

Adicionalmente, a legislação exige que o reconhecimento da moléstia grave, para fins da referida isenção, seja comprovado mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, conforme dispõe o art. 30 da Lei nº 9.250/1995. A decisão de 1ª instância (fl. 33 e 34) trouxe a Solução de Consulta Interna nº 11 – Cosit de 2012 que menciona:

A comprovação da moléstia grave deverá ser realizada mediante laudo pericial, assim entendido como documento emitido por médico legalmente habilitado ao exercício da profissão de medicina, integrante de serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios. O(s) médico(s) responsável(is)

pela emissão do laudo não necessita(m) de especialização na área considerada para a perícia, devendo possuir conhecimentos na identificação da moléstia grave prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, ou seja, que o profissional tenha condições de esclarecer a existência ou não da moléstia grave.

15.2. O médico legalmente habilitado ao exercício da profissão de medicina, integrante de serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, pode exercer as atividades perícias, independentemente se investido ou não na função de perito, observadas a legislação e as normas internas específicas de cada ente.

15.3. O laudo deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - o órgão emissor;

II - a qualificação do portador da moléstia;

III - o diagnóstico da moléstia, compreendendo:

a descrição;

b) o código correspondendo à Classificação Estatística Internacional de Doenças e de Problemas Relacionados à Saúde – Décima Revisão (CID-10);

c) os elementos que o fundamentaram;

d) a data em que a pessoa física é considerada portador da moléstia, nos casos constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo;

IV - caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial, ao fim do qual o portador de moléstia grave provavelmente esteja assintomático; e

V - o nome completo, a assinatura, o nº de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o nº de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial.

Entretanto, o que o recorrente apresentou (fl. 18) foi um documento emitido pelo MPAS/INSS Sistema Único de Benefícios DATAPREV, denominado “Histórico de Ocorrências do Benefício”, que informa uma ocorrência em 06/11/2011: isenção de IR concedido conforme parecer do perito médico que se enquadra na Lei 7.713 de 22/12/1988. **O laudo propriamente, não foi anexado aos autos.** Correta, portanto, a decisão de 1ª instância ao afirmar:

(fl. 33) Ressalte-se que a tela de sistema de fl. 18 não é documento hábil para comprovar a aposentadoria da SABESP e tampouco a moléstia grave.

No presente caso, os documentos apresentados pelo contribuinte em 1ª instância (fl. 13 e seguintes) consistem em atestados e relatórios médicos emitidos por instituição hospitalar particular, os quais não se confundem com o laudo médico oficial exigido pela legislação tributária.

No âmbito do processo administrativo fiscal, é firme o entendimento de que a prova da moléstia grave compete ao sujeito passivo e implica na apresentação do laudo pericial oficial. Neste sentido, o seguinte julgado:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2018 NORMAS PROCESSUAIS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS APÓS A IMPUGNAÇÃO. Salvo nas hipóteses contempladas no seu parágrafo quarto, dispõe o artigo 16 do Decreto 70.235/72 que a prova documental deve ser apresentada por ocasião da impugnação. No entanto, naqueles casos em que tal documento tenha a capacidade, por si só, de desconstituir o lançamento, essa regra pode ser flexibilizada em respeito ao princípio da verdade material.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. Para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial. (Acórdão 2201-010.808, Relator Conselheiro Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Sessão de 15/06/2023)

Assim, por qualquer dos fundamentos — natureza dos rendimentos ou ausência de laudo médico oficial — não se encontram preenchidos os requisitos legais para reconhecimento da isenção pretendida.

Conclusão.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de diligência destinada à produção de prova. Conheço em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo de matéria estranha à lide (glosa de despesas médicas). No mérito, nego provimento.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho